LEI MUNICIPAL Nº. 2686/2019

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Especial à Mulher em Situação de Violência, em toda a rede de prestação de serviço de saúde, públicos e privados, do Município de Cidreira e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - É assegurado em toda a rede de prestação de saúde, públicos e privados, do Município de Cidreira, o atendimento especial às mulheres que se encontram em situação de violência.

Art. 2º - É considerada em situação de violência, para efeito desta Lei, toda mulher que recorrer aos serviços de saúde apresentando sintomas de maus tratos que podem ser:

I – Violência física, agressão sofrida fora do âmbito doméstico;

II – Violência sexual, estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III – Violência doméstica, agressão praticada por familiar contra a mulher, por pessoas da família ou que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco;

IV – Violência psicológica, agressão praticada através de ameaças que não se concretizam, mas causam pânico e transtornos a vítima.

Parágrafo Único – O serviço especial de saúde investigará as causas dos sintomas mencionados no inciso IV com o objetivo de identificar se foram motivados por alguma forma de violência que não deixa marca visível, mas que está oculta em suas queixas podendo trazer danos à saúde.

Art. 3º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam serviços e atendimento no Município, serão obrigados a notificar, através de formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência física, sexual, doméstica ou psicológica contra a mulher.

Parágrafo Único - A notificação compulsória de violência contra a mulher deverá ser preenchida em três vias, uma para a instituição de saúde que prestou o atendimento, outra para a vítima por ocasião de alta médica e outra para o Ministério Público.

Art. 4º - A disponibilidade dos dados somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

I – A pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - Por requerimento da autoridade policial e/ou judicial;

III – Pesquisadores (as) através de protocolo de pesquisa devidamente autorizado por um comitê de ética em pesquisas, mediante solicitação por escrito comprometendo-se sob nenhuma hipótese divulgação de dados que permita a identificação da pessoa.

Parágrafo Único – Exceto as situações especificadas neste artigo, a confiabilidade dos dados deverá ser resguardada, dado ao sigilo das informações.

Art. 5º - As instituições de saúde deverão encaminhar mensalmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do 1 (primeiro) dia útil do mês subsequente a Secretaria Municipal de saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social, o número de casos atendidos de violência contra a mulher e tipo de violência sofrida.

Parágrafo Único – Serão excluídos os dados com nome da pessoa, endereço ou qualquer outro dado que possibilite a identificação da vítima, os demais dados deverão constar do relatório, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde do Município, divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior, enviando estas informações aos órgãos de segurança pública do Município, Câmara Municipal de Vereadores e ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que segue:

I – As instituições de saúde públicas e privadas, em caso de descumprimento, receberão advertência confidencial da Secretaria Municipal de Saúde e deverá comprovar em até 45 (quarenta e cinco) dias após a aplicação da advertência a habilitação de seu recurso humano na questão de violência de gênero e saúde;

II – No caso de reincidência no descumprimento as instituições de saúde privadas serão penalizadas, com multa pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes.

III – No caso de reincidência no descumprimento pela rede pública, o servidor público responsável, ficará sujeito às penalidades administrativas contidas no Estatuto do Servidor.

Art. 8º - As instituições envolvidas terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequar a esta Lei.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária especifica, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ou especial necessários.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2019.

ALEXSANDRO CONTINI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

JOÃO PEDRO DE MORAES ROSO
Secretário de Administração

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo